

(Publicação Consolidada da Lei nº 039 de 25 de agosto de 1997, determinada pelas Leis nºs 185/2001 de 10 de abril de 2001 e 515/2010 de 09 de setembro de 2010)

“ Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

A Câmara Municipal de Goianá aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, far-se-á através de:

I- Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II- Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III- serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único -O Município destinará recursos espaços públicos para programação cultural, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

Art. 3º- São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

I- Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

II- Fundo Municipal da criança e do adolescente.

III- Conselho Tutelar

Art. 4º- O Município poderá criar os programas, serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º- Os programas serão classificados como proteção ou sócio-educativas e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade
- g) internação

§ 2º- Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos
- c) proteção jurídico-social

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º- Fica criado o Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao gabinete do prefeito, observada a composição partidária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 6º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros titulares com seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I- Representante do Poder Público

- a) um representante da Divisão de Promoção Social;
- b) um representante da Divisão de Educação;
- c) um representante da Divisão de Saúde e Saneamento.

II – 03 (três) representantes e seus respectivos suplentes de entidades não-governamentais representativas da sociedade civil, entidades sociais de atendimento a crianças e adolescentes.

- a) atendimento social à criança, ao adolescente, seus respectivos pais ou responsáveis;
- b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- c) representativa dos produtores rurais do município.

§1º. Os representantes do poder executivo serão designados pelo prefeito.

§2º. Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades e dos movimentos representativos da sociedade, com sede no município, reunidas em assembléia convocada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado no átrio da Prefeitura, e amplamente divulgado no Município.

§3º. Os movimentos populares deverão estar inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as entidades não-governamentais representativas da sociedade civil, as entidades sociais de atendimento a crianças e adolescentes, deverão preencher os seguintes requisitos:

I – estarem legalmente constituídas e em regular funcionamento;

II – estarem prestando assistência em caráter continuado e atuando na defesa da população infanto-juvenil do município ou vinculado a setores sociais estratégicos da economia e comércio local cuja incidência político-social propicie o fortalecimento do posicionamento do segundo setor na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§4º. A nomeação dos membros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal, até 30 (trinta) dias da promulgação do resultado da assembléia de entidades, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei, antes da posse, sob pena de responsabilidade.

§5º. Os membros suplentes somente poderão substituir os membros titulares provisoriamente em caso de comprovada impossibilidade destes últimos comparecerem nas reuniões ordinárias e extraordinárias, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sempre constar em ata essas substituições ocorridas, anexando o documento comprobatório da ausência provisória do membro titular.

§6º. Os membros titulares deverão comunicar ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com antecedência mínima de três dias, por meio de carta protocolada na Secretaria Executiva do Conselho, para efeito de convocação do membro suplente participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, sob pena de configurar falta injustificada ressalvada as situações de força maior e caso fortuito.

§7º. Os membros suplentes, representantes da sociedade civil, por ordem de maior número de votos, assumirão automaticamente a qualidade de membro titular quando os membros titulares definitivamente se afastarem do mandato.

§8º. A substituição dos membros titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil, e os membros suplentes, representantes do Poder Público municipal, quando desejada pelas organizações das entidades civis ou órgão público, respectivamente, deverão ser solicitados por carta, com apresentação de justificativa a ser apreciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, por maioria, poderá vetar a substituição, em votação pública.

§9º. A substituição dos membros titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil, e os membros suplentes, representantes do Poder Público municipal, quando desejada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão ser solicitados por carta, com apresentação de

justificativa a ser apreciada pelas organizações das entidades civis ou pelo Prefeito Municipal, que poderão vetar a substituição, por votação em reunião extraordinária, ou por ato solene, respectivamente.

§10º. No caso do afastamento provisório ou definitivo do membro titular, o membro suplente terá direito a voz e voto nas deliberações ordinárias e extraordinárias.

§11º. Qualquer cidadão e o membro suplente, mesmo com a presença do respectivo membro titular, terá assegurado o direito a voz nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§12º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possuirá uma mesa diretora composta por quatro membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um primeiro-secretário e um segundo-secretário, cuja alternância deverá respeitar a paridade em seus assentos a cada gestão de mandato, de modo que sempre que a presidência for representada por membro da sociedade civil, a primeira-secretaria será representada obrigatoriamente por um membro do Poder Público, e o contrário de maneira recíproca.

§13º. A eleição da mesa diretora se dará em conformidade com o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§14º. Os conselheiros representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes e os conselheiros suplentes, representantes governamentais, exercerão mandato de dois anos, admitindo-se apenas uma única recondução, por igual período.

§15º. Aplica-se a regra do parágrafo anterior quando o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atuar em um mandato representando o governo e, no próximo mandato, atuar representando a sociedade civil, e o contrário de maneira recíproca.

(Modificado conforme Lei Municipal 515/2010)

Art. 7º- Os requisitos e registro as candidaturas, bem como dos impedimentos serão iguais os artigos 16 a 19 desta Lei.

Art. 8º- Compete ao Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente:

I- Formular política dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II- Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III- Deliberar sobre a convivência e oportunidade de implantação de programas de serviços a que se referem os incisos II E III do artigo 3º desta Lei, bem como sobre criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV- Elaborar seu regime interno

V- Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI- Nomear e dar posse ao membro do conselho;

VII- Gerir o fundo Municipal, alocando recursos para os programas de entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

VIII- Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX- Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X- Opinar sobre (a destinação de recursos) o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos conselhos tutelares, indicando as modificações necessárias a consecução da política formulada;

XI- Proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativas de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

XII- Fixar critérios, utilização, através de planos de aplicações das doações subsidiadas e demais receitas aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado de difícil colocação familiar;

XIII- Remunerar ou gratificar os membros do conselho tutelar, sendo o valor fixado em 1 (um) salário mínimo.

Art. 9º- O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela prefeitura municipal.

Art. 9º A - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

Parágrafo único – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão respeitar os princípios constitucionais explícitos e implícitos que norteiam a Administração Pública e estão sujeitos às penalidades previstas no artigo 37, §4º, da Constituição Federal e na Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, caso contrariem os interesses e os direitos das crianças e dos adolescentes dispostos na Carta Política, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei.”

(incluído conforme Lei Municipal 515/2010)

Art. 9º-B. O CMDCA terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I. plenário como órgão de deliberação máxima;
- II. as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.”

(Incluído conforme Lei Municipal 515/2010)

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO FUNDO

Art.10º- Fica criado o fundo MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, como capador e aplicado de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do conselho dos direitos, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

I- Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos das crianças e do adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II- Registrar os recursos captados pelo município através de convênio, ou por doações ao fundo;

III- Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos da resolução do conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV- Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do conselho municipal;

V- Administrar os recursos específicos para os programas de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos.

Parágrafo Único- Fazem parte do fundo todos os recursos previstos na Lei nº 8.069/90, destinado a ele.

Art. 11 - O fundo será regulamentado por resoluções expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único- O conselho administrará um fundo de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I- Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II- Pelos recursos provenientes dos conselhos estadual e nacional dos direitos da criança e do adolescente;

III- Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV- Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ação civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na lei nº 8.069/90;

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

I- DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Fica criado o conselho tutelar, órgão permanente e autônomo não-judicial, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

(modificado conforme Lei Municipal nº 185/2001)

Art. 13 - Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em eleições regulamentadas e coordenada pelo Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente.

Art. 14 - Podem votar os maiores de 16 anos, inscritos como eleitores no município, até 3 meses antes da eleição.

Parágrafo Único- caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente, prever registro das candidaturas, forma e prazo de impugnação, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

SEÇÃO II- DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 15 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 16 Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I- reconhecida idoneidade moral; mediante declaração de duas pessoas e ainda mediante certidões cartoriais civis e criminais desta comarca;

II- idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III- residir no município;

IV- estar no gozo dos direitos políticos;

V- possuir a 1ª etapa do 1º grau completa (1ª a 4ª série), mediante apresentação de histórico escolar ;

VI- não estar respondendo a processo por crime contra patrimônio (artigos 155 a 183 do C.P.B.), crime contra o costume (artigos 213 a 234 do C.P.B.), crimes contra família (artigos 235 a 249 do C.P.B.) , crimes de abuso de autoridade (Lei 4898/1965);

VII- estar em perfeito gozo da saúde física e mental a ser avaliado por médico do trabalho.

Art. 17 - A candidatura deve ser registrada no prazo de 60 dias antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos no artigo anterior

Art. 18- Terminado o prazo para registro das candidaturas,ouvido o Ministério Público num prazo de 10 dias não havendo impugnações ou resolvidas estas, o conselho municipal mandará publicar o edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de 15

(quinze) dias contando da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único - Oferecida impugnação, pôr qualquer eleitor, os autos serão encaminhados para o Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias.

SEÇÃO III - DOS IMPEDIMENTOS

Art. 19- São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher ascendentes e descendentes, sogro e sogra, irmãos, genro ou nora, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do ministério público com a atuação na justiça da infância e da juventude em exercício na comarca, Foro Regional Distrital.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR.

Art. 20- Concede ao conselho tutelar exercer as atribuições constantes nos artigos 95 e 136 da lei federal nº 8.069/90.

Art. 21- A presidência do conselho tutelar caberá por direito ao eleito que obtiver maior número de votos na eleição

Parágrafo Único - no caso do “caput” não aceitando assumir a presidência o mais votado, o direito será do segundo e assim sucessivamente.

I- Na falta do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 22- As sessões serão instaladas com o mínimo de dois conselheiros.

Art. 23- O conselho atenderá informalmente as partes mantendo registro das providências dotadas em cada caso fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único- As decisões serão tomadas por maioria de votos cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 24 -As sessões serão realizadas em dias úteis, em horário marcado antecipadamente pelo senhor presidente. Nos fins de semana e feriados será realizado plantão de 12 horas obedecendo a escala de serviço.

Parágrafo Único - A escala de plantão será encaminhada pelo conselho tutelar ao conselho municipal mensalmente e sempre que sofrer alteração, observando-se:

I - O plantonista poderá solicitar, em caso de doença e ou problemas a participação de outro conselheiro tutelar para substituí-lo.

II- O Conselheiro de plantão que iniciar um atendimento, deverá registrar no livro próprio e se encarregar de encaminhamento das ocorrências ao Ministério Público.

III- O conselheiro ficará na sala de atendimento designada pela Prefeitura no horário das 12:00 às 17:00 horas, devendo se deslocar sempre que necessário para o cumprimento de suas atribuições, fazendo posterior relatório justificativo de deslocamento, ficando ainda à disposição da comunidade nas demais horas em função de serviço, fiscalização etc...

IV- O conselheiro não poderá se ausentar do município no dia do seu plantão, salvo solicitar por escrito, ou em ata de reunião à presença do substituto.

V- A fiscalização do cumprimento dos plantões da parte administrativa é da competência do Conselho Municipal.

VI- O presidente do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente convocará o suplente para substituir o efetivo nos casos de afastamento, doenças e outros impedimentos por mais de 30 (trinta) dias.

VII- Os dias não trabalhados sem justificativas serão descontados e remunerados os suplentes convocados a exercer a função do efetivo.

Art. 25- O conselho manterá uma secretária geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento utilizando-se instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal:

SEÇÃO V- DA COMPETÊNCIA

Art. 26- Compete ao conselho tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO VI- DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Art. 27- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá eventualmente remunerar ou gratificar os membros do conselho tutelar atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à e peculiares locais.

§1º A eventual remuneração ou gratificação não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§2º- Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelo vencimento e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 28- Os recursos necessários e eventual remuneração dos membros do conselho tutelar terão origem no fundo administrativo, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes.

Art. 29- Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou cinco alternada no mesmo mandato, ou o membro do conselho tutelar que não cumprir o disposto no artigo 26, relativamente ao plantão de serviços.

§1º- Perderá o mandato, o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

§2º- A perda do mandato pelas razões previstas no “ caput “ deste artigo se processam na forma seguinte:

a) Mediante representação ou denúncia contra o conselheiro em falta para com as suas obrigações e que poderá ser oferecida por qualquer cidadão, o Presidente do Conselho Municipal nomeará uma comissão especial de inquérito composta por dois conselheiros e para a finalidade de se apurar a procedência das acusações;

b) O Conselheiro será afastado e não receberá remuneração até que o procedimento seja encerrado.

c) Ao Conselheiro denunciado réu assegurado amplo direito de defesa;

d) Ao exonerar a comissão, o presidente do conselho designará os conselheiros que funcionarão como presidente e secretário;

e) Para o cumprimento de suas atribuições, poderá a comissão ouvir testemunhas, requererem e apresentar documentos e tomar providências legais e necessárias;

f) A comissão ao final deverá apresentar relatório conclusivo sobre o que for apurado;

g) Os trabalhos da comissão deverão ser concluídos no prazo de 30(trinta) dias, que poderá ser prorrogados a pedido e por razões justificadas.

§3º- Concluindo o relatório pela procedência da denúncia o presidente do conselho convocará uma reunião do conselho municipal, antecedência mínima de 10 (dez) dias, para finalidade específica de decidir sobre a destituição do conselheiro que for considerado culpado, ou aplicação em outras medidas que forem recomendadas pela comissão, como suspensão ou advertência;

§4º- A pena de destituição ou perda do mandato, será tomada por decisão da maioria dos conselheiros presentes;

§5º- Para esta reunião especial, deverão estar presentes, em primeira convocação 2/3 dos membros do conselho Municipal e em segunda, convocação que se dará 30 minutos após, será exigida a presença de no mínimo 50% dos conselheiros.

§6º- O conselheiro que perdurar o mandato por duas vezes nos termos deste artigo, não poderá candidatar-se em futuras eleições para o Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo juiz mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30- O conselho municipal dos direitos da criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros elaborará o seu Regime Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à eventual remuneração ou gratificação dos membros do conselho tutelar.

Art.31- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Goianá, 09 de setembro de 2010.

**Geraldo Coutinho de Oliveira
Prefeito Municipal**